

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA – UNIFOR-MG  
CURSO DE DIREITO

GABRIEL DE OLIVEIRA LOVO

CONFLITO ENTRE A AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS E A INTEGRIDADE  
TERRITORIAL NOS CASOS DE SECESSÃO: RÚSSIA E UCRÂNIA

FORMIGA – MG  
2025



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA – UNIFOR-MG  
CURSO DE DIREITO

GABRIEL DE OLIVEIRA LOVO

CONFLITO ENTRE A AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS E A INTEGRIDADE  
TERRITORIAL NOS CASOS DE SECESSÃO: RÚSSIA E UCRÂNIA

Artigo apresentado ao Centro Universitário de Formiga – UNIFOR-MG, como requisito  
parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profª. Elianne Christine Lemos

FORMIGA – MG  
2025

# **CONFLITO ENTRE A AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS E A INTEGRIDADE TERRITORIAL NOS CASOS DE SECESSÃO: RÚSSIA E UCRÂNIA**

**Elianee Christine Lemos**

Professora do Curso de Direito do UNIFOR-MG

Doutora em Ciências Florestais pela UFLA-MG

Mestre em Direito Público pela UNIFRAN-SP

Especialista em Direito Público pela UVA- RJ

Bacharel em Direito pela UNIFENAS-MG

**Gabriel de Oliveira Lovo**

Graduando em Direito pelo UNIFOR-MG

## **RESUMO**

Este estudo aprofunda a análise do princípio da autodeterminação dos povos no direito internacional, destacando sua evolução, aplicação e controvérsias contemporâneas. Inicialmente reconhecido como um direito fundamental consagrado na Carta das Nações Unidas, o princípio afirma que todos os povos têm o direito de determinar livremente seu estatuto político e promover seu desenvolvimento econômico, social e cultural sem interferência externa. Todavia, sua implementação enfrenta limites jurídicos, sobretudo em razão da necessidade de preservar a integridade territorial e soberania dos Estados, o que gera tensões e desafios na prática internacional. Através do exame das decisões da Corte Internacional de Justiça (CIJ), especialmente no parecer consultivo sobre Kosovo, observa-se que o direito à autodeterminação não autoriza automaticamente a secessão unilateral, salvo em contextos excepcionais como colonialismo ou opressão grave, reforçando o equilíbrio entre direitos coletivos e ordem internacional. A discussão incorpora casos práticos emblemáticos como Kosovo, Sudão do Sul, Crimeia e Ucrânia, que ilustram diferentes dimensões e desafios da autodeterminação, sendo a anexação da Crimeia um paradigma das limitações e lacunas do sistema internacional em coibir violações da integridade territorial diante de potências militares. Além disso, o estudo aborda as consequências econômicas e geopolíticas do conflito na Ucrânia, com destaque para os impactos na crise energética europeia e a eficácia relativa das sanções econômicas, mostrando as dificuldades em responsabilizar Estados que desafiam normas internacionais sem provocar efeitos colaterais globais. Por fim, evidencia-se a necessidade de fortalecimento dos mecanismos multilaterais e institucionais para garantir a responsabilização estatal e assegurar a estabilidade internacional, o que constitui um imperativo para a sustentabilidade do Direito Internacional frente a conflitos de alta magnitude.

**Palavras-chave:** Autodeterminação. Direito Internacional. Integridade Territorial.

## ABSTRACT

This study deepens the analysis of the principle of self-determination of peoples in international law, highlighting its evolution, application, and contemporary controversies. Initially recognized as a fundamental right enshrined in the Charter of the United Nations, the principle affirms that all peoples have the right to freely determine their political status and to pursue their economic, social, and cultural development without external interference. However, its implementation faces legal limitations, mainly due to the need to preserve the territorial integrity and sovereignty of States, which generates tensions and challenges in international practice. Through the examination of decisions by the International Court of Justice (ICJ), particularly the advisory opinion on Kosovo, it is observed that the right to self-determination does not automatically authorize unilateral secession, except in exceptional contexts such as colonialism or severe oppression, reinforcing the balance between collective rights and the international order. The discussion incorporates emblematic case studies such as Kosovo, South Sudan, Crimea, and Ukraine, which illustrate different dimensions and challenges of self-determination, with the annexation of Crimea serving as a paradigm of the limitations and gaps of the international system in curbing violations of territorial integrity by military powers. Furthermore, the study addresses the economic and geopolitical consequences of the conflict in Ukraine, emphasizing its impact on the European energy crisis and the relative effectiveness of economic sanctions, revealing the difficulties in holding States accountable for violating international norms without triggering global side effects. Finally, the study highlights the need to strengthen multilateral and institutional mechanisms to ensure State accountability and promote international stability, which constitutes an imperative for the sustainability of International Law in the face of large-scale conflicts.

**Keywords:** International law. Integrity. Self-determination. Territorial.

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar de maneira sistemática e criteriosa os princípios da “Autodeterminação dos Povos” e a sua “Integridade Territorial” com base no caso concreto do conflito entre Rússia e Ucrânia. Dedicando-se a analisar os aspectos históricos e conceituais, como também as classificações do fenômeno da “Secessão”. A Carta das Nações Unidas determina quanto ao princípio da “Autodeterminação do Povo” em seu artigo 55, capítulo IX, *in verbis*

Artigo 55 - Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e c)

o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. (ONU-Carta das Nações Unidas, 1945, s.p.)

No que tange à “Integridade Territorial” a Carta das Nações Unidas determina *in verbis* que

Artigo 2 - 4. Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas. (ONU-Carta das Nações Unidas, 1945, s.p.).

Quanto ao fenômeno de Secesão, para Patrick Depailler (2009, p. 584) define-se que “A Secesão pode ser definida como surgimento de um novo Estado através da separação de um Estado predecessor sem que este deixe necessariamente de existir”. De acordo com o autor James Crawford, a secessão pode vir a ocorrer com suporte do princípio da autodeterminação dos povos ou até mesmo em violação ao mesmo, dependendo do possível apoio da população ou da realização de forma independente em relação ao Estado<sup>1</sup>. No conflito entre Rússia e Ucrânia fica claro o quanto a população rejeita a entrada do Estado Russo em seu território, ao ponto de posicionar-se pronta para atuar de maneira concreta no conflito, buscando defender seu País e território.

Como já mencionado o princípio da autodeterminação dos povos está presente no artigo 55 da Carta das Nações Unidas (1945, s.p.), após analisar o caso concreto, fica clara sua violação. O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ambos datados de 1966, determinam no artigo 1º que “todos os povos têm o direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural”<sup>2</sup>.

O conflito entre Rússia e Ucrânia não é algo recente e sua relação data desde a denominada Rússia de Kiev<sup>3</sup>, passando pelo Império Russo o qual data dos séculos 16 e 18, seguindo no âmbito da filiação entre os dois Estados, durante a ascensão da

---

<sup>1</sup> CRAWFORD, James. The Creation of States in International Law. 2. Ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2006.

<sup>2</sup> ONU. Assembleia Geral. Res. 2.200-A (XXI). 16 de dezembro de 1966. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. 993 UNTS 3. Art. 1º; ONU. Assembleia Geral. Res. 2.200-A (XXI). 16 de dezembro de 1966. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. 999 UNTS 171. art. 1º (1).

<sup>3</sup> Rússia de Kiev foi à confederação de tribos de origem eslava da idade média estabelecidos no Leste Europeu dos séculos IX ao XIII.

União Soviética em 1922, a Ucrânia se tornou uma das repúblicas criadas para subdividir o país, em tal período os ucranianos vivenciam o chamado Holodomor<sup>4</sup>, a grande fome nos anos de 1930, responsável por dizimar mais de 20% de sua população.

Em 1954, o líder da URSS, Nikita Khrushchov “transferiu” à Ucrânia a península da Crimeia, objetivando o fortalecimento dos laços entre as duas nações, a qual após quase seis décadas, retornou para o domínio russo, sendo responsável por uma profunda crise diplomática e geopolítica em 2014, após o governo russo ser duramente pressionado por nacionalistas russos residentes na própria Rússia e na Crimeia, os quais aspiravam ao retorno da península ao domínio russo, o evento de anexação do território da Criméia foi um divisor de águas nas relações internacionais, pois, desde a 2ª Guerra Mundial, nenhum Estado europeu havia anexado o território de outro Estado, o conflito em si pelo território fora considerado à época como o mais sangrento de toda a Europa desde as Guerras dos Balcãs<sup>5</sup>(década de 1990), responsável por mais de quatorze mil mortes em combate. Em 1991, após o fim da União Soviética, as ex-repúblicas soviéticas tornaram-se Estados Independentes, a partir de um referendo, com 90% dos ucranianos votando a favor da independência, a Ucrânia passou a ser seu próprio estado soberano. Buscando a garantia de que suas fronteiras fossem respeitadas, em 1994, o Estado Ucraniano entrou as antigas ogivas nucleares soviéticas que tinha em sua posse a Rússia, constituindo-se o Memorando de Budapeste<sup>6</sup>.

No intervalo entre a formação da União Soviética e sua separação, ocorreu em 1949, à criação da Organização do Tratado do Atlântico Norte (Otan)<sup>7</sup>, a qual, após o fim da Guerra Fria, expandiu-se para o Leste Europeu. O sucesso dos países vizinhos ao aproximarem-se do ocidente despertou nos ucranianos um forte interesse de seguir o mesmo caminho, iniciando com a maior aproximação da Ucrânia com a OTAN e a União Europeia, tal ação representou para os Russos como uma ameaça a sua

---

<sup>4</sup> 4 Rússia de Kiev foi à confederação de tribos de origem eslava da idade média estabelecidos no Leste Europeu dos séculos IX ao XIII.

<sup>5</sup> A Guerra dos Bálcãs foi um conflito entre os anos de 1912 e 1913, que ocorreu na região da península balcânica. De fato, foi à disputa entre Sérvia, Montenegro, Grécia, Romênia, Turquia e Bulgária pela posse dos territórios remanescentes do Império Otomano.

<sup>6</sup> Memorando de Budapeste versa sobre as Garantias de Segurança em relação à República da Bielorrússia (Belarus) /República do Cazaquistão/Adesão da Ucrânia ao Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares.

<sup>7</sup> Aliança militar intergovernamental baseada no Tratado do Atlântico Norte, assinado em 4 de abril de 1949, que constitui um sistema de defesa coletiva através do qual os seus Estados membros concordam com a defesa mútua em resposta a um ataque por qualquer entidade externa à organização.

soberania, obviamente tal fato tornaria ainda mais distante a possível anexação do território ucraniano novamente ao Estado Russo.

Em 2013, as negociações para o ingresso da Ucrânia na União Europeia foram suspensas pelo então presidente Viktor Yanukóvitch, cujas ideias políticas alinhavem-se à Rússia, devido a tal fato, Yanukóvitch fora deposto do cargo no ano de 2014, após 93 dias de protestos intensos no país, fato que, fora responsável pela ascensão de um governo pró-ocidente. Após a substituição de Viktor Yanukóvitch o governo russo iniciou o movimento de anexação da Crimeia ao seu território e passou a apoiar às regiões separatistas do leste da Ucrânia, reconhecendo as regiões de Donetsk e Luhansk, posições estratégicas para a inserção de tropas Russas nos limites fronteiriços da Ucrânia, as quais foram de grande importância pro conflito iniciado no dia 24 de fevereiro de 2022 e que se estende até os dias atuais.

Nota-se que as agressões entre Rússia e Ucrânia são de longa data e que por muito tempo o mundo apenas agiu como simples espectador, o que mudou em 2022 no momento em que os países demonstraram apoio a Ucrânia ao enviar equipamentos para auxiliar no combate as forças “invasoras” Russas, o que deixa o claro descontentamento da comunidade Internacional com a postura do Estado Russo, tal fato, abre um precedente para que seja exposta uma possível fragilidade no Direito Internacional quanto à sua atuação em casos como este.

Percebe-se então diante do que foi aduzido que a proposta da pesquisa, é estudar e analisar o conflito entre Rússia e Ucrânia, sob a luz do Direito Internacional e seus princípios, sendo os principais o da “Autodeterminação dos Povos” e o da “Integridade Territorial dos Estados”, destacando-se e esclarecendo acerca do fenômeno da Secesão, afim de, abordar hipóteses que possam ser utilizadas para solucionar o conflito. Em face do exposto, surge a seguinte problemática: como a violação do território ucraniano pela Rússia, em contraste com os princípios fundamentais do Direito Internacional, evidencia lacunas na responsabilização estatal e nas medidas de contenção de conflitos, considerando os impactos econômicos e geopolíticos que se estendem para além do conflito direto, afetando especialmente a Europa, e a eficácia das sanções aplicadas?

Dessa forma, a problemática permite compreender não apenas a relação entre violação de normas internacionais e consequências geopolíticas, mas também os desafios estruturais do Direito Internacional em garantir efetividade frente a Estados com histórico de atuação beligerante.

## **A QUALIDADE DE ESTADO NO DIREITO INTERNACIONAL**

O exame da qualidade de Estado no Direito Internacional constitui etapa fundamental para a compreensão da estatalidade como condição de ingresso na comunidade internacional. Inicialmente, analisa-se a personalidade jurídica e os sujeitos de Direito Internacional, evidenciando a posição central do Estado em relação a outros entes dotados de personalidade limitada. Em seguida, são estudados os elementos constitutivos da qualidade de Estado, conforme delineados pela Convenção de Montevidéu (1933) e pela doutrina clássica, com atenção às controvérsias em torno do território, população, governo e capacidade de manter relações internacionais. Na sequência, investigam-se as formas de criação de Estados, como a descolonização, fusão, dissolução e secessão, ilustradas por exemplos históricos relevantes, incluindo os casos de Angola, Tanzânia e Sudão do Sul. Por fim, analisa-se a problemática da Declaração Unilateral de Independência (DUI), à luz da jurisprudência internacional e de casos paradigmáticos, como o do Kosovo, bem como das experiências contrastantes de Bangladesh e Catalunha.

Dessa forma, o capítulo busca articular os fundamentos normativos e a prática internacional, de modo a esclarecer as tensões entre a efetividade da estatalidade, o princípio da autodeterminação dos povos e a integridade territorial dos Estados (REZEK, 2019; MAZZUOLI, 2021; SHAW, 2017).

### **Personalidade Jurídica e Sujeitos de Direito Internacional**

O Estado é reconhecido como sujeito originário e pleno do Direito Internacional, sendo dotado de personalidade jurídica própria e independente, capaz de contrair direitos e obrigações na ordem internacional. Conforme destaca Mazzuoli (2021, p. 150), “a personalidade jurídica internacional do Estado decorre de sua própria natureza como ente soberano, não estando subordinada ao reconhecimento externo, mas sim ao cumprimento dos elementos constitutivos previstos no direito internacional”. Essa característica o diferencia de sujeitos derivados, como as organizações internacionais e os movimentos de libertação nacional, cuja personalidade é limitada e funcional.

Exemplo paradigmático é a Organização das Nações Unidas (ONU), dotada de personalidade jurídica internacional derivada, com poderes restritos às funções que lhe foram atribuídas pelos Estados membros. Outro marco importante foi o Tribunal de Nuremberg (1945-1946), que, ao responsabilizar indivíduos por crimes internacionais, evidenciou que, embora os Estados permaneçam como os principais sujeitos de Direito Internacional, a ordem jurídica internacional pode alcançar também pessoas físicas em circunstâncias específicas (REZEK, 2019).

## **Elementos Constitutivos da Qualidade de Estado**

A clássica definição de Estado encontra-se no artigo 1º da Convenção de Montevidéu sobre Direitos e Deveres dos Estados (1933), que estabelece quatro elementos essenciais: população permanente, território definido, governo e capacidade de manter relações com outros Estados (OEA, 1933). Rezek (2019, p. 231) observa que “o Estado passa a existir como ente de Direito Internacional quando preenche de forma objetiva os requisitos mínimos de estatalidade, não havendo necessidade de reconhecimento imediato de terceiros”.

Na prática, esses elementos são interpretados com flexibilidade. O requisito de território definido, por exemplo, não exige fronteiras absolutamente precisas, como demonstra o caso da Palestina, que, embora sem delimitação consolidada, obteve reconhecimento da ONU como Estado observador em 2012. Já a população permanente é vista como o conjunto humano vinculado de forma duradoura ao território, sendo que a Corte Internacional de Justiça (CIJ), no caso Nottebohm (Liechtenstein v. Guatemala, 1955), destacou a necessidade de vínculo efetivo entre os indivíduos e o Estado que lhes confere nacionalidade.

O requisito de governo efetivo refere-se à autoridade política que exerce o poder de forma minimamente estável. Mesmo governos provisórios, como o instaurado na Líbia em 2011, foram reconhecidos como suficientes para manter a qualidade estatal, desde que demonstrassem capacidade mínima de administração. Por fim, a capacidade de estabelecer relações internacionais é expressão da independência externa. O exemplo de Taiwan é ilustrativo: apesar de possuir território, população e governo, enfrenta restrições diplomáticas em razão da política da “Uma Só China”. Para Dinh, Daillier e Pellet (2018, p. 289), “a independência constitui a

essência da estatalidade, pois traduz a aptidão de autodeterminar-se, sem subordinação externa".

## **Formas de Criação de Estados**

O surgimento de novos Estados pode ocorrer por diferentes processos admitidos pelo Direito Internacional. A descolonização constitui a forma mais relevante no século XX, amparada pela Resolução 1514 (XV) da Assembleia Geral da ONU (1960), que reconheceu o direito dos povos coloniais à autodeterminação. Um exemplo emblemático é a independência de Angola em 1975, obtida após processo de luta armada contra Portugal.

Outra forma é a fusão de Estados, como no caso da união de Tanganica e Zanzíbar em 1964, originando a atual Tanzânia. Já a dissolução ocorre quando um Estado se fragmenta em diversas entidades soberanas, como se verificou com a Tchecoslováquia em 1993 e a Iugoslávia na década de 1990. Mais controvertida é a secessão, pela qual uma região busca separar-se de forma unilateral. O exemplo mais atual e aceito pela comunidade internacional é o Sudão do Sul, cuja independência em 2011 foi reconhecida amplamente e admitida na ONU. Para Mazzuoli (2021, p. 163), "a criação de Estados pela via da secessão é o tema mais controverso, pois confronta diretamente o princípio da autodeterminação com o da integridade territorial".

## **A Declaração Unilateral de Independência (DUI)**

A DUI representa o ato pelo qual uma entidade política proclama unilateralmente sua independência, sem anuênciam do Estado-mãe. Trata-se de fenômeno jurídico altamente controvertido, pois contrapõe o direito de autodeterminação dos povos à integridade territorial dos Estados.

O caso mais paradigmático é o do Kosovo, cuja declaração unilateral de independência em 2008 foi objeto de parecer consultivo da CIJ. Em 2010, a Corte concluiu que "o direito internacional geral não contém qualquer proibição aplicável a declarações unilaterais de independência" (CIJ, 2010, p. 43). Todavia, a Corte deixou claro que a legitimidade da estatalidade do Kosovo dependeria do reconhecimento internacional, ressaltando o caráter político do processo.

Outros casos evidenciam a diversidade de resultados das DUIs. A independência de Bangladesh em 1971, inicialmente contestada pelo Paquistão, consolidou-se com a aceitação da ONU. Em contrapartida, a DUI da Catalunha em 2017 foi considerada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional espanhol e não produziu efeitos jurídicos internacionais. Nesse sentido, conforme Shaw (2017, *apud* Mazzuoli, 2021, p. 165), a eficácia de uma declaração unilateral de independência depende essencialmente do grau de reconhecimento obtido pela comunidade internacional.

## **CONFLITOS INTERNACIONAIS E VIOLAÇÕES DO DIREITO INTERNACIONAL**

Os conflitos armados contemporâneos têm exposto, de forma contundente, os limites e desafios do direito internacional para garantir a paz, a segurança e a proteção dos direitos humanos. Entre esses episódios, a invasão da Ucrânia pela Federação Russa, iniciada em fevereiro de 2022, tornou-se um marco na violação das normas internacionais, despertando intensa atenção da comunidade jurídica e política global. Esse acontecimento recoloca em pauta a efetividade dos princípios fundantes da ordem internacional — soberania, integridade territorial, proibição do uso da força e autodeterminação dos povos — consagrados na Carta das Nações Unidas de 1945 (ONU, 1945).

Segundo Shaw (2017), a Carta da ONU, juntamente com os tratados multilaterais e o direito internacional consuetudinário, constitui a base normativa do sistema internacional de segurança coletiva. Entretanto, a invasão da Ucrânia demonstra que, apesar do arcabouço jurídico existente, as violações continuam ocorrendo, exigindo respostas mais eficazes dos organismos internacionais e reforçando o debate sobre a necessidade de mecanismos de responsabilização. Nesse contexto, a Corte Internacional de Justiça, o Conselho de Direitos Humanos, o Tribunal Penal Internacional e outras entidades têm se manifestado em pareceres, resoluções e medidas provisórias, apontando para a gravidade dos fatos e a possível configuração de crimes internacionais (CASSESE, 2008).

Além de representar um ataque à soberania e integridade territorial de um Estado soberano, o conflito trouxe consigo alegações de crimes de guerra, crimes contra a humanidade e violações sistemáticas dos direitos humanos, incluindo ataques a civis, deportações forçadas e uso de armas proibidas. Tais acusações, se

confirmadas, podem caracterizar a prática de ilícitos internacionais passíveis de responsabilização individual e estatal, conforme previsto no Estatuto de Roma e nas Convenções de Genebra (ALAMINO, 2023).

Dessa forma, este capítulo busca analisar de maneira aprofundada a invasão da Ucrânia sob a ótica do direito internacional, examinando as normas violadas, os exemplos concretos de crimes de guerra e as posições adotadas por órgãos internacionais competentes, com vistas a compreender os desafios e as perspectivas da responsabilização no cenário contemporâneo.

## **A Invasão da Ucrânia e a Violação do Direito Internacional**

A invasão russa da Ucrânia, iniciada em 2022, configurou um dos mais graves conflitos internacionais das últimas décadas, suscitando profundos debates jurídicos e políticos no âmbito do Direito Internacional. Este trabalho analisa as normas do Direito Internacional violadas por esse conflito, enfatizando a soberania, a integridade territorial e a proibição da agressão previstas na Carta das Nações Unidas, bem como aborda exemplos concretos de crimes de guerra e violações dos direitos humanos, à luz dos pareceres de órgãos internacionais como a ONU e o Tribunal Penal Internacional.

Nessa seara, foram normas violadas no conflito tais como: Soberania, Integridade Territorial e Proibição da Agressão. A soberania e a integridade territorial são pilares fundamentais do Direito Internacional consagrados na Carta da ONU de 1945, especialmente nos seus Artigos 2(4) e 2(7), que proíbem o uso da força contra a integridade territorial ou independência política de qualquer Estado (UNITED NATIONS, 1945). A invasão russa à Ucrânia violou frontalmente esses princípios, conforme destacado pelo secretário-geral da ONU, António Guterres, que classificou o ato como uma "violação da Carta das Nações Unidas e do Direito Internacional" (ONU, 2024). Além disso, a agressão militar ingressa no conceito jurídico de "crime de agressão", conforme definido no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e nos precedentes do Tribunal de Nuremberg (GOODMAN, 2022).

O conflito evidenciou inúmeras violações ao Direito Internacional Humanitário e aos direitos humanos, configurando crimes de guerra. Bombardeios indiscriminados contra civis, ataques a infraestruturas essenciais, e o uso sistemático da tortura e desaparecimentos forçados contra prisioneiros de guerra foram documentados por

organismos internacionais (ONU, 2025). A Comissão Internacional Independente de Inquérito para a Ucrânia constatou uma política estatal coordenada da Rússia para cometer crimes contra a humanidade, incluindo tortura, desaparecimentos forçados e violência sexual como forma de tortura (ONU, 2025). O Tribunal Penal Internacional iniciou investigações e procedimentos para apurar acusações desses crimes desde 2022, buscando responsabilizar os autores (ALAMINO, 2023).

No concerne aos pareceres de Órgãos Internacionais, a Assembleia Geral da ONU aprovou diversas resoluções reafirmando a soberania e integridade territorial da Ucrânia e condenando a anexação forçada de regiões ucranianas pela Rússia (ONU, 2025). O Conselho de Segurança, embora bloqueado pela posição russa como membro permanente, também propôs textos em busca da paz (ONU, 2025). O Tribunal Penal Internacional (TPI) desempenha papel crucial ao investigar e julgar crimes de guerra, conforme aponta a doutrina especializada (ALAMINO, 2023; REVISTA MPM, 2023). Segundo Goodman (2022), o não respeito às normas internacionais afeta diretamente a ordem jurídica internacional e coloca em risco a estabilidade global.

## **Precedentes e Impunidade Estatal**

Os conflitos envolvendo a Federação Russa ao longo das últimas décadas evidenciam um padrão de condutas estatais violadoras do Direito Internacional, associado à limitada capacidade dos mecanismos internacionais de responsabilização. O precedente mais emblemático antes da invasão da Ucrânia ocorreu na Geórgia em 2008, quando forças russas intervieram nas regiões separatistas da Ossétia do Sul e da Abkházia. À época, organismos internacionais condenaram as ações militares e a ocupação de territórios, mas as consequências jurídicas concretas foram tímidas. Para Cassese (2008), essa falta de medidas efetivas de responsabilização estatal tende a enfraquecer a autoridade normativa internacional, uma vez que sinaliza aos Estados que violações sistemáticas podem permanecer impunes.

Outro marco importante foi a anexação da Crimeia em 2014, quando a Rússia incorporou o território ucraniano após um referendo amplamente contestado pela comunidade internacional. Conforme Shaw (2017), a anexação violou frontalmente os princípios da soberania e da integridade territorial consagrados na Carta das Nações

Unidas (1945). Apesar de sanções econômicas impostas pela União Europeia e pelos Estados Unidos, não houve responsabilização no plano penal internacional nem medidas coercitivas capazes de reverter o ato. O *Office of the High Commissioner for Human Rights* (OHCHR, 2015) registrou diversas violações de direitos humanos no território ocupado, demonstrando que a impunidade estatal também se reflete em práticas sistemáticas contra civis.

Esse histórico de ineficácia dos mecanismos internacionais contribuiu para a intensificação da ação militar russa em 2022. Segundo Cassese (2008), a percepção de que a comunidade internacional não responderá com medidas proporcionais e eficazes atua como incentivo para a repetição de condutas ilícitas. Em termos de política internacional, a reincidência da Rússia sinaliza que a previsibilidade e a coerência do sistema jurídico internacional ainda encontram limites quando confrontadas por potências militares dotadas de poder de voto no Conselho de Segurança da ONU.

Os mecanismos internacionais de responsabilização enfrentam desafios estruturais. A Corte Internacional de Justiça (CIJ) não possui meios coercitivos próprios para impor o cumprimento de suas decisões. O Tribunal Penal Internacional (TPI), embora dotado de jurisdição sobre crimes de guerra e crimes contra a humanidade, depende da cooperação dos Estados para efetivar mandados de prisão, como o emitido contra autoridades russas em 2023. Para Shaw (2017), esse caráter voluntarista e a ausência de um aparato executivo supranacional são fatores que fragilizam a eficácia das normas internacionais, especialmente quando se trata de Estados poderosos.

Além disso, o poder de veto no Conselho de Segurança representa um entrave considerável. Como afirma Moraes (2024), a estrutura institucional das Nações Unidas, concebida no pós-guerra, concedeu privilégios às potências vencedoras, limitando a capacidade de resposta coletiva em situações de agressão por parte dos membros permanentes. Essa assimetria institucional contribui para a perpetuação da impunidade estatal, mesmo diante de graves violações do direito internacional humanitário.

Em síntese, os precedentes da Geórgia (2008) e da Crimeia (2014) constituem marcos relevantes para compreender o contexto da invasão da Ucrânia em 2022. A falta de responsabilização efetiva nesses episódios reforçou a percepção de que ações militares unilaterais poderiam ocorrer sem consequências proporcionais,

minando a credibilidade das normas internacionais. Ao mesmo tempo, os limites estruturais dos mecanismos de responsabilização — CIJ, TPI e Conselho de Segurança — demonstram que a eficácia do direito internacional ainda depende da vontade política dos Estados e da reforma institucional de organismos multilaterais para enfrentar a impunidade estatal.

## **SANÇÕES INTERNACIONAIS E MECANISMOS DE CONTENÇÃO**

O conflito entre autodeterminação dos povos e integridade territorial é um dos desafios cruciais do direito internacional contemporâneo. Enquanto o princípio da autodeterminação dos povos assegura o direito dos povos a escolher seu destino político, econômico, social e cultural, muitas vezes associado à descolonização, o princípio da integridade territorial protege a unidade dos Estados soberanos contra a fragmentação ou secessão unilateral (BIAZI, 2015).

### **Tipos e Aplicações de Sancções à Rússia**

Sanções internacionais são medidas coercitivas adotadas por Estados ou organizações, como a ONU, visando influenciar um Estado considerado desobediente à ordem internacional. Elas podem incluir embargos comerciais, congelamento de ativos, exclusão de fóruns internacionais ou restrições diplomáticas. Embora coercitivas, as sancções reconhecem a soberania do Estado, pois só sanciona quem é autônomo e responsável por seus atos. Estas sancções, conforme Moraes (2024) podem atuar como mecanismos para conter ações que ameacem a integridade territorial dos Estados, por exemplo, punindo tentativas de secessão consideradas ilegítimas ou de intervenção externa em processos de autodeterminação não autorizados.

Conforme Medeiros (2023), as sancções impostas à Rússia consistem em medidas econômicas, financeiras, comerciais e setoriais adotadas por países como a União Europeia, Estados Unidos, Reino Unido e aliados. Entre as principais medidas estão o congelamento de reservas internacionais russas, restrição no acesso ao sistema bancário internacional SWIFT, bloqueio de bancos russos, proibição de importação e exportação de produtos como petróleo, gás natural, metais e

equipamentos militares, além do fechamento do espaço aéreo europeu e norte-americano para voos russos e o cancelamento de projetos como o gasoduto *Nord Stream 2*. Essas sanções visam pressionar a Rússia a cessar suas ações militares na Ucrânia, punindo violações do direito internacional.

## **Consequências Geopolíticas e Humanitárias**

Quanto às consequências geopolíticas e humanitárias, a guerra provocou um corte no fornecimento de gás natural russo para a Europa, gerando uma crise energética, aumento da inflação e dificuldades nas cadeias produtivas, além de uma crise alimentar global devido à interrupção das exportações de grãos ucranianos. Globalmente, a segurança energética tem sido reavaliada com a busca por fontes alternativas, enquanto o conflito impulsiona novas alianças estratégicas e gera tensões diplomáticas, especialmente nos blocos econômicos e políticos. Países de outras regiões, como Ásia, Oriente Médio e América Latina, ponderam suas posições entre apoio ou neutralidade, influenciando suas relações comerciais e políticas (BALATA, 2025).

A guerra na Ucrânia teve impactos profundos na Europa, especialmente devido ao corte no fornecimento de gás natural russo, que historicamente era responsável por cerca de 40% do abastecimento europeu. Em 1º de janeiro de 2025, terminou um acordo de trânsito pela Ucrânia que permitia o fluxo desse gás para a Europa, levando à interrupção do fornecimento pelo gasoduto que passava pelo território ucraniano. Apesar de a União Europeia afirmar estar preparada com fontes alternativas, como o gás natural liquefeito (GNL) dos Estados Unidos e outros fornecedores, países do Leste Europeu, como Eslováquia e Moldávia, sofrem impactos econômicos severos, enfrentando aumentos nos preços da energia e riscos de crises no inverno (EXAME, 2025).

A inflação na Europa acelerou-se devido ao aumento nos preços da energia, pressionando os custos de produção e o custo de vida. Além disso, a guerra agravou crises alimentares globais, já que a interrupção das exportações de grãos da Ucrânia afetou o fornecimento mundial de alimentos essenciais, aumentando o risco de fome em regiões vulneráveis do planeta.

No âmbito global, o conflito levou a uma reconfiguração da segurança energética, com países buscando acelerar a diversificação de suas fontes de energia

e reduzir a dependência do gás russo. Isso incluiu um aumento significativo na importação de GNL e investimentos em energias renováveis. As alianças estratégicas também foram impactadas, com um fortalecimento da cooperação entre os países ocidentais e tensões diplomáticas ampliadas com a Rússia e seus aliados. Na arena diplomática, observa-se um aumento das divisões entre países, com vários optando por manter uma posição de neutralidade ou buscar maior autonomia, o que complica os esforços para uma resolução pacífica do conflito (PAGNUSSATT; TEMPONI; NYEGRAY, 2025).

Por fim, a eficácia do Direito Internacional tem sido questionada frente à persistência do conflito e à dificuldade de impor sanções eficazes que levem à resolução da guerra. Apesar das medidas coercitivas adotadas, elas apresentam efeitos graduais e muitas vezes têm consequências colaterais globais, o que evidencia limitações da governança global para controlar ações de grandes potências envolvidas em conflitos de alta magnitude. O cenário atual revela que sanções e condenações, ainda que importantes, não são suficientes para garantir o respeito imediato às normas internacionais e a restauração da paz.

## **AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS E INTEGRIDADE TERRITORIAL**

Em última instância, é fundamental tratar o princípio da autodeterminação não apenas como um direito reconhecido aos povos no âmbito do direito internacional, mas também como um princípio geral que orienta tais relações. Embora esteja incorporado na Carta das Nações Unidas e reafirmado em diversas oportunidades, seu núcleo essencial consiste na necessidade de levar em conta a vontade expressa livremente pelos povos. Apesar de sua condição de princípio geral, sua aplicação prática apresenta limites, operando sobretudo como um direito positivado.

A interpretação desse princípio, conforme destaca Cassese (2008), indica que sua aplicação direta ocorre apenas na ausência de normas mais específicas e detalhadas para casos concretos. Analisando seu conteúdo, não há impedimento para a secessão remedial, desde que esta seja uma manifestação genuína da vontade popular. Por outro lado, uma interpretação a contrário sensu sugere que o direito à secessão remedial poderia emergir caso um Estado falhasse gravemente em atender às aspirações legítimas do povo.

No entanto, a utilidade desse princípio em questões relacionadas à secessão remedial é objeto de debate, dada a sua flexibilidade e seu papel secundário em relação a outras fontes do direito internacional. Ademais, a falta de clareza acerca do seu alcance, modos de aplicação, sujeitos e limites reduz sua capacidade de fornecer respostas conclusivas sobre o tema.

O princípio da autodeterminação dos povos é um dos pilares fundamentais do direito internacional, garantindo a todos os povos o direito de determinar livremente seu estatuto político, social, econômico, social e cultural, sem intervenção externa e sob respeito às normas da comunidade internacional. Esse princípio é consagrado na Carta das Nações Unidas e em diversos instrumentos internacionais, sendo considerado uma norma de *jus cogens*, ou seja, uma norma imperativa de direito internacional que não admite violação.

A autodeterminação dos povos refere-se ao direito de cada povo de decidir seu próprio caminho político, podendo optar por formar um Estado independente, manter vínculos com outros Estados ou integrar-se a um Estado existente. Entretanto, esses direitos não são absolutos, possuindo limites estabelecidos pelo direito internacional, sobretudo no que diz respeito à soberania e à integridade territorial dos Estados. Assim, a autodeterminação não pode ser exercida de maneira a violar o princípio da soberania e integridade territorial de outros Estados, o que evidencia a necessidade de um equilíbrio entre esses princípios.

Como exemplo, a declaração de independência de Kosovo em 2008 é polêmica, pois embora tenha sido proclamada unilateralmente, nem todos os Estados reconheceram sua independência, ressaltando a complexidade da aplicação do direito à autodeterminação dentro do ordenamento jurídico internacional.

### **Tensão entre autodeterminação e integridade territorial**

A tensão entre autodeterminação e integridade territorial surge frequentemente em conflitos onde movimentos separatistas reivindicam independência, como nos casos da Crimeia, Kosovo e da Catalunha. A comunidade internacional, por um lado, reconhece o direito à autodeterminação, mas, por outro, busca preservar a soberania dos Estados, evitando um aumento de pedidos de independência que possam ameaçar a estabilidade internacional. A decisão da Corte Internacional de Justiça (CIJ) no caso do Kosovo, por exemplo, destacou que o direito à autodeterminação não

garante automaticamente o direito à secessão unilateral, sobretudo fora a de contextos de colonialismo ou opressão severa, reforçando o princípio do respeito à soberania.

## CASOS PRÁTICOS E RELEVÂNCIA JURÍDICA

### Comparação entre Kosovo, Sudão do Sul, Crimeia e Ucrânia

Um dos estudos mais completos sobre a construção do princípio da autodeterminação dos povos pela Corte Internacional de Justiça (CIJ) foi realizado por Caio Cézar Ovelheiro Menna Barreto (2023), que destaca que, embora o princípio seja reconhecido como fundamental, sua definição legal ainda apresenta lacunas e sua aplicação não é uniforme, sendo muitas vezes condicionada pelos interesses políticos das potências e pela interpretação judicial. Segundo Barreto, a atuação da CIJ tem sido gradativa, começando pela descolonização na África e Ásia até situações contemporâneas que envolvem grupos étnicos e minorias em Estados soberanos, ampliando o escopo do princípio para além do combate à dominação colonial tradicional.

Antônio Cassese (2005), renomado estudioso do direito internacional, enfatiza que a autodeterminação foi inicialmente entendida como um direito dos povos colonizados para desponer como um princípio universal que impacta também os povos sob dominações não coloniais, como em casos de ocupação ou opressão severa, ainda que o direito à secessão unilateral seja excepcional e rigorosamente regulado. Cassese destaca que a autodeterminação implica não apenas no direito à independência, mas também na possibilidade de autonomia interna dentro dos Estados, o que por vezes é um caminho mais viável para preservar a integridade dos Estados e evitar conflitos violentos.

Smolarek e Miranda (2021) asseveram que, na comparação entre os casos práticos, é fundamental observar como a autodeterminação foi aplicada de formas distintas. Kosovo representa um caso emblemático onde a declaração unilateral de independência não recebeu consenso internacional, evidenciando as tensões existentes entre o direito à autodeterminação e a preservação da integridade territorial da Sérvia. O Sudão do Sul, por outro lado, teve sua independência legitimada por meio de um referendo internacionalmente supervisionado, configurando uma

autodeterminação pacífica e aceita globalmente. Já a anexação da Crimeia pela Rússia expõe uma situação de conflito entre autodeterminação e integridade territorial, onde a CIJ e a maior parte da comunidade internacional não reconheceram a mudança, caracterizando violação clara do direito internacional. Esses exemplos ilustram as dificuldades práticas e jurídicas em aplicar o princípio de maneira uniforme e consensual.

Ainda em termos jurídicos, a jurisprudência da Corte Internacional de Justiça tem contribuído decisivamente para o entendimento do princípio. A opinião consultiva da CIJ de 2010 sobre Kosovo afirmou que a declaração unilateral de independência não viola o direito internacional, mas não declara um direito geral de secessão, deixando assim o reconhecimento a critério político dos Estados. Essa posição indica que, embora a autodeterminação seja um direito, sua concretização depende de condições específicas e do contexto internacional. A CIJ reafirmou o caráter erga omnes do direito à autodeterminação, entendendo que é um princípio aplicável universalmente, mas que deve ser exercido respeitando outros princípios do direito internacional, como a soberania e a integridade dos Estados (BARRETO, 2023; CIJ, 2010).

Em síntese, os casos práticos evidenciam que o princípio da autodeterminação dos povos, embora fundamental, deve ser equilibrado com o respeito à integridade territorial, o que torna sua aplicação um desafio jurídico e político constante no âmbito internacional. Autores consagrados já indicam que a melhor solução para evitar conflitos é buscar fórmulas de autonomia e descentralização antes da secessão, garantindo a paz e a estabilidade internacionais, condição essencial para o desenvolvimento dos povos.

### **Decisões da Corte Internacional de Justiça e pareceres consultivos**

A Corte Internacional de Justiça (CIJ) exerce papel fundamental na construção e interpretação do princípio da autodeterminação dos povos no direito internacional, com suas decisões e pareceres consultivos influenciando diretamente a compreensão e aplicação desse princípio em cenários diversos. Ao longo do século XX, a Corte tem refletido sobre a autodeterminação sobretudo no contexto dos processos de descolonização na África e Ásia, mas também em situações posteriores que extrapolam a luta contra a dominação colonial estrita.

A construção gradual do conceito pela CIJ reflete a complexidade do tema e a ausência de uma definição legal clara que delimita seu escopo. Caio Cézar Ovelheiro Menna Barreto (2023) destaca que a Corte contribuiu para expandir a aplicabilidade do princípio de autodeterminação para além do domínio colonial, reconhecendo em opiniões consultivas como no caso Chagos (2019) que o direito à autodeterminação tem um "amplo escopo de aplicação", sendo um direito humano fundamental e de caráter erga omnes (válido para toda a comunidade internacional). Apesar disso, a Corte tem mantido uma posição equilibrada, manifestando que a resolução de conflitos ligados à autodeterminação deve respeitar a soberania e a integridade territorial dos Estados (BARRETO, 2023).

Um marco importante é a opinião consultiva da CIJ sobre a declaração unilateral de independência do Kosovo (2010), onde a Corte concluiu que tal declaração não viola o direito internacional, porém não afirma que exista um direito geral de secessão unilateral. Ou seja, a Corte diferenciou a legalidade formal da independência unilateral da existência efetiva de um direito a secessão, reforçando que o reconhecimento ou não depende da política internacional e da aceitação dos Estados. Nesse caso, a CIJ ressaltou que o princípio da autodeterminação deve ser ponderado com os princípios da integridade territorial e da não intervenção (SMOLAREK, MIRANDA, 2022).

Além do Kosovo, outros casos históricos analisados pela Corte, como a situação do Sudoeste Africano (Namíbia) e do Saara Ocidental, reforçaram um padrão jurisprudencial duplo: um legalista, que valoriza a textualidade dos tratados e normas internacionais; e um material, que considera condições fáticas e políticas, principalmente relacionadas ao contexto de opressão, colonização ou violação grave de direitos humanos. Esses pareceres evidenciam a complexidade e a flexibilidade do direito internacional para lidar com a autodeterminação, sem que se torne um instrumento de desagregação descontrolada dos Estados (SMOLAREK, MIRANDA, 2021).

Autores como Antonio Cassese corroboram essa perspectiva, ressaltando que a CIJ tem buscado criar um equilíbrio entre os direitos dos povos à autodeterminação e a necessidade de preservar a ordem internacional, especialmente para evitar um crescimento explosivo de litígios e conflitos decorrentes de reivindicações separatistas. Cassese destaca que a jurisprudência reforça que o direito à autodeterminação somente gera o direito à secessão quando o povo estiver sob

dominação colonial, ocupação estrangeira ou submetido a violações graves dos direitos humanos (CASSESE, 2005).

Em suma, as decisões da Corte Internacional de Justiça e seus pareceres consultivos são essenciais para compreender a relevância jurídica do princípio de autodeterminação. Eles demonstram que, embora seja um direito fundamental, sua efetivação enfrenta limitações legais e políticas, visando conciliar as aspirações dos povos com a estabilidade e soberania dos Estados. A jurisprudência da CIJ representa a tentativa de construir um direito internacional progressivo e pragmático, que reconhece a autodeterminação, mas preserva a integridade territorial como fundamento da ordem internacional.

## **Considerações finais**

A violação do território ucraniano pela Rússia, especialmente evidenciada pela anexação da Crimeia em 2014, coloca em xeque os princípios fundamentais do Direito Internacional, notadamente a soberania estatal e a integridade territorial, consagrados na Carta das Nações Unidas e reiterados em diversas resoluções internacionais. A anexação, realizada após um referendo local contestado internacionalmente e não reconhecido pela maioria da comunidade global, ilustra uma grave afronta ao ordenamento jurídico internacional que prioriza o respeito às fronteiras reconhecidas e a proibição do uso da força para aquisição territorial. Apesar da condenação expressa da Assembleia Geral da ONU, que qualificou o ato como ilegal e manteve a posição de apoio à soberania da Ucrânia, as limitações do sistema internacional para responsabilizar efetivamente a Rússia são evidentes. O voto russo no Conselho de Segurança impede a adoção de resoluções vinculativas que pudessem gerar medidas efetivas e coletivas contra a agressão, demonstrando uma lacuna estrutural nas ferramentas jurídicas e políticas de contenção de conflitos envolvendo grandes potências.

Este cenário revela ainda como os impactos econômicos e geopolíticos da crise ucraniana transcendem o conflito militar direto, afetando fundamentalmente a Europa. O corte do fornecimento de gás russo gerou uma crise energética histórica, com aumentos significativos nos preços da energia e consequente pressão inflacionária, repercutindo em crises alimentares globais devido à disruptão das cadeias de fornecimento. A ineficácia parcial das sanções econômicas, que ainda causam

danos significativos à economia russa, mostram limitações diante da resiliência do Estado e das adaptações geopolíticas, como realinhamentos estratégicos e busca por outras parcerias comerciais. Isso coloca em foco a fragilidade do sistema internacional em impor sanções de modo suficientemente eficaz para alterar o comportamento de Estados hegemônicos, sem gerar impactos colaterais severos em terceiros países e blocos econômicos, como a União Europeia.

Assim, a violação ucraniana expõe lacunas na responsabilização estatal e nas medidas de contenção do Direito Internacional, reafirmando que o sistema global, baseado na cooperação e no consenso entre Estados soberanos, enfrenta dificuldades históricas para fazer valer suas normas contra potências militares e políticas. A ausência de um mecanismo eficaz e imparcial de constrição, capaz de frear agressões e restaurar a ordem sem interesses políticos conflitantes, evidencia a necessidade de uma reformulação das instituições multilaterais e de um fortalecimento do Direito Internacional que supere o voto dos interesses nacionais dos Estados permanentes no Conselho de Segurança da ONU.

Portanto, a crise na Ucrânia e a anexação da Crimeia não só desafiam a ordem jurídica internacional como põem à prova a capacidade da comunidade global em responder a violações da soberania estatal, configurar mecanismos eficientes de contenção e equacionar as consequências econômicas e geopolíticas para além do conflito direto. A situação ressalta a importância de avanços normativos e institucionais globais que possam fortalecer a responsabilização estatal e a proteção dos princípios fundamentais do Direito Internacional, assegurando a paz, a estabilidade e o respeito aos direitos dos povos e das nações.

## **REFERÊNCIAS**

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

ALAMINO, Lucas Américo de Souza Leite. A Guerra na Ucrânia e a Violação ao Direito Humanitário: Crimes de Guerra e Impactos Internacionais. **Revista MPM**, 2023.

AMNESTY INTERNATIONAL. **Ukraine: Russia's war crimes of unlawful deportation and transfer of civilians.** Londres, 2022. Disponível em: <https://www.amnesty.org/>. Acesso em: 23 set. 2025.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolution A/RES/ES-11/1 – Aggression against Ukraine.** Nova Iorque, 2 mar. 2022. Disponível em: <https://www.un.org/>

BALATA, F. da Silva. "O Impacto Econômico das Sanções Internacionais na Rússia e na Ucrânia: Uma Análise Jurídica." **Revista Contemporânea**, v. 5, n. 1, 2025.

BARRETO, C. C. O. M. A Construção do Princípio da Autodeterminação dos Povos pela Corte Internacional de Justiça. UERJ. **Cadernos Eletrônicos Sem Fronteira**, v. 5, n. 2, 2023. Disponível em: <https://www.cadernoseletronicosdisf.com.br/cedisf/article/download/228/145>. Acesso em: 10 set. 2025.

BIAZI, Estela. **Autodeterminação dos Povos e Integridade Territorial:** Dilemas do Direito Internacional Contemporâneo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CASSESE, Antonio. **International Criminal Law.** 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2008.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). Order on Provisional Measures in the case concerning Allegations of Genocide (Ukraine v. Russian Federation). **Haia**, 16 mar. 2022. Disponível em: <https://www.ici-cij.org/>. Acesso em: 23 set. 2025.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Accordance with International Law of the Unilateral Declaration of Independence in Respect of Kosovo (Advisory Opinion). **Haia**, 22 jul. 2010.

CRAWFORD, James. **The Creation of States in International Law.** 2. Ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2006.

DEPAILLER, Patrick. **Droit International Public: L'État et les Organisations Internationales.** Paris: Dalloz, 2009.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público.** 8. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2018.

EXAME. **Corte do gás russo pela Ucrânia terá 'consequências severas' para a Europa, diz premiê eslovaco.** jan. 2025. Disponível em:

[https://exame.com/mundo/corte-do-gas-russo-pela-ucrania-tera-consequencias-severas-para-a-europa-diz-premier-eslovaco/?utm\\_source=copiaecola&utm\\_medium=compartilhamento](https://exame.com/mundo/corte-do-gas-russo-pela-ucrania-tera-consequencias-severas-para-a-europa-diz-premier-eslovaco/?utm_source=copiaecola&utm_medium=compartilhamento). Acesso em: 10 set. 2025.

FRANCO, Hilário. **Contabilidade Geral**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GOODMAN, Ryan. **The Law of War and the Rome Statute: The Legacy of the Nuremberg Principles**. Oxford: Oxford University Press, 2022.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Ukraine: Apparent War Crimes in Bucha**. Nova Iorque, 2022. Disponível em: <https://www.hrw.org/>. Acesso em: 23 set. 2025.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS (ICRC). **The Geneva Conventions of 12 August 1949 and their Additional Protocols**. Genebra, 1949. Disponível em: <https://www.icrc.org/>. Acesso em: 23 set. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MEDEIROS, B. H. M. **As sanções econômicas na invasão russa da Ucrânia**: uma abordagem à luz do direito internacional e dos princípios fundamentais da análise econômica do direito. Monografia. 2023. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/52980>. Acesso em: 20 set. 2025.

MORAES, Isabela de Oliveira. Autodeterminação no direito internacional contemporâneo. **Revista Filosofia Capital** - ISSN 1982-6613, [S. l.], v. 20, n. 26, p. e525, 2024. Disponível em: <https://www.filosofiacapital.org/index.php/filosofiacapital/article/view/525>. Acesso em: 12 set. 2025.

OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS (OHCHR). **Reports on the human rights situation in Ukraine**. Genebra, 2022-2025. Disponível em: <https://www.ohchr.org/>. Acesso em: 23 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco, 1945. Disponível em: <https://www.un.org/>. Acesso em: 23 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolução 1514 (XV)**, de 14 de dezembro de 1960.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção sobre Direitos e Deveres dos Estados**. Montevidéu, 1933.

PAGNUSSATT, J. R.; TEMPONI, M. G.; NYEGRAY, J. A. L. **As sanções econômicas impostas à Rússia e o reflexo ao desempenho comercial internacional da Alemanha entre 2022-2024**. Disponível em: <https://blogs.pucpr.br/negocios-internacionais/wp->

[content/uploads/sites/50/2025/03/marianagomestemponi\\_30839\\_3830856\\_TCC-.pdf](content/uploads/sites/50/2025/03/marianagomestemponi_30839_3830856_TCC-.pdf). Acesso em: 20 set. 2025.

REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR (MPM). **O direito à autodeterminação dos povos e o princípio da integridade territorial:** conflitos e interpretações contemporâneas. Brasília: Ministério Público Militar, 2023.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público:** curso elementar. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SHAW, Malcolm N. **International Law.** 8. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

SANTOS, Ana Paula; SOUZA, Eduardo. **Gestão Cultural e Planejamento Financeiro.** São Paulo: Senac, 2021.

SILVA, Rogério. **Contabilidade Estratégica para Pequenos Negócios.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2022.

SMOLAREK, A. A.; MIRANDA, J. I. R. A Autodeterminação dos Povos na Corte Internacional de Justiça: Aproximações possíveis às Opiniões Consultivas sobre o Sudoeste Africano e o Saara Ocidental. **SEQÜÊNCIA** (Florianópolis), vol. 42, n. 89, 2021 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/D6b5wfjdNwrGPmdnLcRHgN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 set. 2025.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI). **Mandados de prisão – situação na Ucrânia.** Haia, 17 mar. 2023. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/>. /Acesso em: 23 set. 2025.